
PARECER JURÍDICO Nº 003/2024/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.

PROCESSO Nº 017/2023 – CPL - SEMSA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social de Igarapé-Miri/PA. Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.

1 - PARECER FINAL

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer final encaminhado pela Pregoeira do Município, relativo ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023/SRP, que tem como objeto **Registro de Preços para futura e eventual contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA.**

2 - DA ANÁLISE DO PROCESSO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº 017/2023/SRP, que versa sobre **O Registro de Preços para futura e eventual contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA,** através de sistema de registro de preço.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

-
- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
 - Edital de Licitação e seus anexos;
 - Início e final das Propostas, limites de impugnação, dentre outros prazos;
 - Documentações de Habilitação; Certidões
 - Ata de Realização do Pregão;
 - Termo de Adjudicação; entre outros.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL declarou vencedora à seguinte empresa:

- FLASH MIDIA COUMICAÇÃO VISUAL - EPP CNPJ: 35.215.241/0001-32
- GW RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS - EPP CNPJ: 18.892.100/0001-35
- J VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP: 21.162.873/0001-70

No presente processo houveram empresas com ITENS desclassificados e com pedido de recurso administrativo:

- FLASH MIDIA COUMICAÇÃO VISUAL - EPP CNPJ: 35.215.241/0001-32

Em decorrência do recurso administrativo, houveram empresas com pedido de contrarrazão ao recurso administrativo:

- J VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP: 21.162.873/0001-70

Eis o relato dos fatos.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

3.1 - **Das Exigências de Habilitação**

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação farse-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira”. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93. Do Procedimento Licitatório em questão a empresa apresentou todos os documentos de comprovação exigidos, além das certidões obrigatórias, juntaram atestados de capacidade técnica, notas fiscais, documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente, entre outros exigidos em edital.

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpra-se consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

4 - DA FASE RECURSAL:

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata de sessão.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **FLASH MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL**, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da

licitação, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

A Recorrente afirmou e em breve síntese que “Inegável que a Pregoeira” usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital, alegou ainda que a “que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital” na medida em que obedeceram ao subitem previstos no edital, sobre os itens a serem fornecidos.

Todavia, melhor sorte não assistiu a Recorrente, visto que o item do edital faz referência aos documentos exigidos pela pregoeira, baseado em mais fundamentação para exigir que os licitantes possam comprovar e garantir que o produto seja ofertado nos termos do edital de convocação,

*7.4.1 “Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas ou **notas fiscais e planilhas de composição dos custos**, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pela sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”*

Ou seja, Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, devem obrigatoriamente serem remetidos após o encerramento da etapa de lances.

Vistos os registros constantes na Ata da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, o relato da interposição de recurso, a contrarrazão pela empresa J VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que enfatizou que a documentação apresentada pela empresa recorrente não estava em harmonia com a vinculação ao instrumento convocatório.

E, considerando a análise do recurso realizado pelo Pregoeiro, foi RECONHECIDO a interposição do recurso impetrado pela empresa FLASH MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL e, contrarrazões da empresa J VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, passado análise técnica no **MÉRITO, MANTENHO O PROVIMENTO**, mantendo a decisão do

Pregoeiro que desclassificou a referida empresa nos itens já mencionados e classificou as demais empresas por atender satisfatoriamente as necessidades edilícias.

5 - CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

DESTA FEITA, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA CONCLUI QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÁ REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, com a devida adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto n.º 10.024/19.

Por fim, manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do Pregão Eletrônico n.º **017/2023/SRP**, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto n.º 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços e do Contrato a ser firmado com as empresa vencedoras, observando-se para tanto os prazos das assinaturas, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente antes da realização da prestação ou fornecimento licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Respeitosamente, Pede deferimento.

Igarapé-Miri/Pará, 19 de Janeiro de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB n.º 24.922
Assessora Jurídica